



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tribunal Pleno
Sessão: 2/2/2011

39 TC-001809/026/08 - PEDIDO DE REEXAME

Município: Jacupiranga.

Prefeito(s): João Batista de Andrade.

Exercício: 2008.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Jacupiranga.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 04-05-10, publicado no D.O.E. de 12-06-10.

Advogado(s): Paulo Anélio Rossetti e Josué Sobreira.

Acompanha(m): TC-001809/126/08 e Expediente(s): TC-000169/012/09.

Auditoria atual: UR-12 - DSF-I.

Relatório

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Prefeito do Município de Jacupiranga, Sr. João Batista de Andrade, em face da decisão da e. Segunda Câmara que, em sessão de 4/5/2010, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo Municipal, relativas ao exercício de 2008.

Consoante voto condutor, as contas restaram comprometidas em virtude do déficit orçamentário (8,05%); da evolução da dívida consolidada líquida em 89,63% e da infringência aos artigos 21, § único, e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesta oportunidade, o recorrente procura justificar as matérias impugnadas e pleiteia, ao final, a reforma do r. parecer desfavorável proferido pela e. Segunda Câmara.

Para tanto, esclarece que:

- o déficit orçamentário é decorrente de empenhos relativos a despesas não processadas por conta de convênios, cujos repasses não foram efetuados pelo Estado ou pela União;

- a infringência do artigo 42 da LRF está relacionada aos fatos que ocasionaram o referido déficit, enquanto que justificativas a respeito do descumprimento do parágrafo único do artigo 21 dessa mesma lei foram apresentadas no TC-000091/012/10, que trata da admissão de pessoal por prazo determinado de pessoal da área da saúde (médicos plantonistas, médico de saúde da família, agente comunitário da saúde, enfermeiro de saúde da família), pois, diante das limitações impostas pela legislação eleitoral, se as equipes médicas não estivessem completas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

o repasse referente ao Programa de Saúde da Família não se efetivaria; e

- a dívida consolidada líquida é de R\$561.003,32, consoante relatórios ora juntados, e não de R\$1.815.669,85 apontados pela auditoria.

Instadas, as Assessorias Técnicas de ATJ manifestaram-se, com o endosso de sua Chefia, pelo conhecimento do pedido, mas pelo seu desprovimento, diferentemente da d. SDG, que opina pelo provimento do apelo, afastando, de pronto, a infringência ao art. 42 da LRF, pois, consoante demonstrativo que elaborou a fls. 423, a auditoria incluiu como saldo de restos a pagar em 31 de dezembro a quantia de R\$1.593.323,68, relativa a despesas não processadas, conforme balanço patrimonial constante a fls. 25 do Anexo I, a demonstrar a existência de liquidez nessa data, desconsiderando, portanto, esse valor.

Verificou, por outro lado, que o aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato refere-se, de fato, a reposição de médicos, agentes comunitários de saúde, enfermeiros e técnicos, todos ligados à área da saúde.

No tocante ao déficit orçamentário, entende que deva ser objeto tão somente de recomendação, pois, embora tenha elevado o déficit financeiro do ano anterior, "não impactou sobremaneira os futuros orçamentos, já que a dívida de curto prazo passou a representar apenas a metade de um único mês de arrecadação".

É o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001809/026/08

Preliminar

Recurso em termos, dele conheço.

Mérito

No mérito, meu voto acompanha as conclusões da SDG, visto restar comprovado que:

- do montante de R\$1.825.207,22 relativos aos restos a pagar existentes em 31/12/2008, R\$1.593.323,68 referem-se a despesas não processadas, estando os restantes R\$231.883,54 cobertos pelos recursos disponíveis em caixa, no total de R\$1.066.915,28, o que descaracteriza a infração ao artigo 42 da LRF; e
- as admissões ocorridas nos últimos 180 dias de mandato visaram à substituição de pessoal que presta serviços essenciais na área da saúde, que não podem sofrer solução de continuidade, não tendo o administrador, portanto, como render-se às limitações impostas pela Lei Eleitoral, justificando, portanto, plenamente a não observância da regra instituída no § único do artigo 21 da LRF.

Demais disso, embora o déficit orçamentário tenha evoluído de 0,60%, em 2007, para 8,05% (R\$1.664.516,59), há de se considerar que durante o exercício de 2008 foram realizados investimentos (R\$5.338.712,73) correspondentes a 27,70% da RCL.

A dívida consolidada líquida (R\$1.815.669,85) representa 8,78% da receita arrecadada, ou seja, pouco mais de um mês de arrecadação, não sendo, por si só, motivo para inquirar a totalidade das contas em exame.

Diante do acima exposto, considero superados os fundamentos em que se escorou o voto condutor da decisão ora recorrida e voto pelo **provimento** do presente pedido de reexame, para o fim de outro parecer ser emitido, desta feita **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do **Município de Jacupiranga**, relativas ao exercício de **2008**.